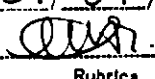


2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17/07/2000
C	 Rubrica

278



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13707.003260/92-78
Acórdão : 203-06.563

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 97.427
Recorrente : COMPART – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro – RJ

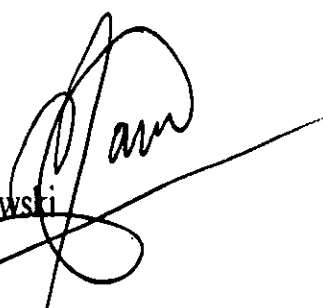
IPI – LEVANTAMENTO ESPECÍFICO – INSUMOS E PRODUÇÃO – DIFERENÇAS – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS AO CONTRIBUINTE – A ausência de manifestação do Recorrente no que pertine à diferença encontrada pelo Fisco relativa à entrada de insumos e produção registrada enseja o acolhimento dos números apontados no procedimento fiscal. **Recurso negado. TRD** – 04 de fevereiro a 1º de agosto/1991 – PARCELA INDEVIDA – Consoante jurisprudência consolidada neste Colegiado descabe a aplicação de tal índice no período indicado. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPART – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13707.003260/92-78
Acórdão : 203-06.563
Recurso : 97.427
Recorrente : COMPART – INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A

RELATÓRIO

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de janeiro a dezembro de 1987, onde foi constatado diferenças na produção registrada em confronto com o insumo consumido.

No prazo regulamentar, a autuada apresentou Impugnação de fls. 107/113, em que contesta a exigência fiscal sob os seguintes argumentos:

a) nenhuma discrepância existe entre os quantitativos de aquisição, emprego e estoque dos insumos apontados, e os respectivos registros contábeis. Em relação à suposta discrepância no quantitativo de CHASSI MOD. 10, foi anexado, às fls. 115, Demonstrativo da Movimentação de Insumos do período de 01/87 a 12/87, onde consta como saldo final de estoque zero;

b) todas as saídas desse insumo para a produção foram simplesmente ignoradas pelo autuante, como se o produto final, em cuja fabricação o insumo é essencial, houvesse sido produzido por todo o ano sem seu emprego. Quanto à suposta diferença na quantidade de CABEÇA MAGNÉTICA BKP-60, foi anexado, às fls. 133, um quadro com a movimentação dos insumos, no ano de 1987, no qual consta como estoque final 82 unidades. Na verdade, a ação fiscal busca apoio exclusivamente na suposta discrepância nos quantitativos dos insumos acima referidos;

c) todos os produtos existentes em estoque e adquiridos têm sua utilização devidamente espelhada na escrita comercial e contábil da empresa, não sendo possível, por consequência, encontrar qualquer produção final não registrada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78
Acórdão : 203-06.563

d) solicita realização de diligência, protestando pela indicação do seu perito, bem como a formulação dos respectivos quesitos, tudo nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72.

O fiscal autuante manifestou-se, às fls. 286/287, pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 293/297, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, cuja ementa destaco:

"IPI - Saída de produtos de sua fabricação sem emissão de Nota Fiscal
(Omissão de Receita)."

Cientificada em 26. 04.94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 25.05.94 (fls. 304/314) alegando, em síntese, o que:

1) a diligência solicitada foi realizada, mas pelo digno fiscal autuante, que já houvera examinado a mesma escrita, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa da recorrente, e, conseqüentemente, a nulidade do ato (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), ocasião em que simplesmente ignorou esses mesmos dados que, já então, lhe haviam sido assinalados;

2) a fiscalização insiste em apontar "entradas" de fitas magnéticas Modelo 10 no período, quando na verdade a empresa jamais adquiriu tal produto, e a fiscalização em momento algum dá notícia da razão que a leva a apontar tais "entradas", que absolutamente não constam de qualquer livro ou documento relativo à recorrente;

3) os mesmos equívocos são identificados no que concerne à suposta diferença na quantidade de CABEÇA MAGNÉTICA BKP-60. É necessário esclarecer que a recorrente não adquire nem nunca adquiriu fitas magnéticas BKP-60; ela as produz, não as revende. Portanto, os números apontados na diligência não guardam qualquer identidade com os dados constantes da escrita: nenhuma fita magnética BKP-60 foi adquirida no período, o estoque inicial era 0,656 cabeças magnéticas BKP-60, entraram em elaboração das fitas no período (não 120), e foram produzidas 656 fitas magnéticas BKP-60, saíram 651 com registro e lançamento do tributo, restando cinco em estoque final;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78
Acórdão : 203-06.563

4) a nova redação conferida ao art. 9º da Lei nº 8.177 retirou base em lei para a aplicação da TRD como índice de atualização de valor, e não pode ter aplicação retroativa para majorar a remuneração por juros relativos ao período que a antecedeu, deflui cristalina a inaplicabilidade dessa Taxa Referencial sobre o débito tributário - aliás, aqui inexistente - no período que medeou de fevereiro a agosto de 1991;

5) solicita a realização de nova diligência a ser efetuada por outro digno representante do Fisco, e requer a realização de perícia técnica.”

O processo foi, novamente convertido em diligência, no sentido de que a recorrente tivesse vista à Informação Fiscal de fls. 924 a 926 (resultado da diligência anterior) para se manifestar sobre a mesma.

Todavia, em face da empresa não mais operar no local, foi declarada sua inaptidão por “inexistência de fato” através do Ato Declaratório nº 20/99, publicada no DOU de 25.08.99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78
Acórdão : 203-06.563

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em que pese o esforço do Fisco em colher a manifestação da recorrente em relação ao Documento de fls. 924 a 926, ao que parece a mesma desapareceu de fato, consoante oficializado pelo Ato Declaratório mencionado no relatório.

Portanto, em não havendo manifestação da recorrente, nesta fase processual, acolho os dados do procedimento fiscal mantidos pelo julgador singular.

Todavia, em face do reiterado entendimento unânime desta Colenda Câmara, baseado em entendimento do STJ, a TRD relativa ao período de 01.02 a 01.08.91 deve ser expurgada do crédito.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para excluir do crédito tributário exigido os valores decorrentes de aplicação de TRD, no período de 01.02 a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

MAURO WASILEWSKI

